

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 10, de 21 de fevereiro de 2020**

ITBI. Isenção por valor venal. Elegibilidade pelo valor venal total do imóvel em aquisições parciais.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

### **ESCLARECE:**

- 1.** Trata-se de consulta formulada por pessoa física proprietária 50% (cinquenta por cento) de imóvel situado nesta municipalidade.
- 2.** Em operação em que a consulente adquire a parte restante do imóvel, indaga se poderá gozar da isenção prevista no artigo 3º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, com a redação da Lei nº 15.891, de 7 de novembro de 2013.
- 3.** Alega a consulente que, embora o valor de referência para fins de ITBI do imóvel supere o limite previsto, a fração adquirida terá valor venal inferior ao referido limite.
- 4.** A norma de regência, prevista no “caput” do artigo 3º da Lei nº 13.402, de 2002, faz referência ao “valor venal total” do imóvel, não sendo possível o fracionamento do referido limite.
- 5.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Rafael Barbosa de Sousa**  
**Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento**